



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue.

De plano, indica-se que a presente manifestação é apresentada especificamente em razão do postulado no Evento 977 pelo Grupo Devedor, sendo que esta Administração Judicial apresentará manifestação analisando o andamento processual na sequência.

Em suma, aponta o Grupo Devedor que nas Execuções Fiscais de n. 5065728-61.2018.4.04.7100, 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027 foi penhorado imóvel de matrícula n. 53.973 do Registro de Imóveis de Santa Maria (CRI de Santa Maria).

Diante disso, perante a PGFN (Execução n. 5065728-61.2018.4.04.7100), foi realizada Transação de Débitos de Grupo Econômico em Recuperação Judicial, na modalidade PERSE (processo administrativo de n. 20210348227), com a substituição da penhora pelas marcas detidas pelo Grupo Recuperando e





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

registradas perante o INPI. Assim, restou regularizada a situação das dívidas tributárias federais, executadas no processo n. 5065728-61.2018.4.04.7100.

Todavia, as dívidas tributárias estaduais, objeto das execuções fiscais n. 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027, permanecem com a penhora sobre o imóvel de matrícula 53.973 do CRI de Santa Maria-RS.

Nesta senda, aponta o Grupo Devedor que as empresas, desde setembro de 2022, vêm negociando a dívida com a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, cujo valor histórico é de R\$ 1.725.235,13 (um milhão setecentos e vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos). Informa que em setembro de 2022, realizou pedido substituição da penhora sobre o imóvel pelas marcas de sua titularidade registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial sob nº 821624865, 817907963 e 75015514, cujo requerimento foi recusado pela Procuradoria do Estado e indeferido pelos Juízos das Execuções Fiscais n. 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027.

Ocorre que, conforme indicado pelo Grupo ao Evento 977, o imóvel de matrícula n. 53.973 do Registro de Imóveis de Santa Maria é *“importante para resolução do endividamento não sujeito aos efeitos da sua recuperação judicial, especialmente aquele havido para com Banco Mercedes, que aceitaria dação em pagamento do imóvel como parte do pagamento”*.

Assim, indica o Grupo que iniciou processo administrativo, junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em outubro de 2022, para buscar a adesão ao parcelamento das dívidas previsto no Decreto n. 56.072,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

destinado às empresas em recuperação judicial e a substituição da penhora do imóvel de matrícula n. 53.973 pelo imóvel de matrícula n. 20.602 do Registro de Imóveis de Três de Maio. Ademais, aponta que já realizou três pedidos de adesão ao parcelamento, sendo que até o momento, não se teve solução para a questão.

Outrossim, aponta o Grupo Recuperando que *“a negociação com Banco Mercedes iniciou em outubro de 2021 e avançou com a instauração de mediação junto ao CEJUSC/TJRS, em 26 de setembro de 2022, sendo fundamental a liberação desse imóvel para composição do endividamento”*.

Em vista disso, postulou *“a liberação das penhoras que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 53.973 do CRI de Santa Maria, nos autos das ações de execução fiscal nº 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027”* e, *“sucessivamente, a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53.973 do CRI de Santa Maria, nos autos das ações de execução fiscal nº 5012897- 86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027, pelo imóvel de matrícula nº 20.602 do CRI de Três de Maio”*.

Dessa forma, e dada a urgência da situação posta, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações, ressaltando, de plano, o indicado pelo §7º-B do Art. 6, da Lei n. 11.101 de 2005 - LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Com o advento da Lei n. 14.112 de 2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LRF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a **“competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”**.

Ao comentar a previsão, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o *“prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação”*. Ressalta que, antes mesmo da reforma havida, *“ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à*





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”¹.

Não se ignora que a nova previsão buscou proteger aqueles bens essenciais utilizados na atividade empresarial. Todavia, no caso da presente recuperação judicial, trata-se de significativo bem não operacional, crucial para o cumprimento da finalidade da Recuperação Judicial e, por assim dizer, para a manutenção dos empregos e da circulação de riquezas da atividade empresarial.

Veja-se que o dispositivo não restringe a competência deste juízo ao trato dos bens operacionais da empresa, **mas aborda o tratamento dos bens essenciais à manutenção de sua atividade, que é o caso dos autos.**

Assim e no mérito, entende-se que é de ser reconhecida a necessidade de substituição da penhora. Não obstante não se esteja diante de bem essencial à manutenção da operação da empresa, tal é peça importante em negociação envolvendo ativos operacionais do Grupo Devedor e, por assim dizer, essencial para a manutenção de suas atividades. Em outros termos, a essencialidade do imóvel de matrícula n. 53.973 do Registro de Imóveis de Santa Maria se revela na sua utilização na negociação com o BANCO MERCEDEZ, cuja contratação envolve veículos operacionais do Grupo Devedor alienados fiduciariamente.

Já quanto à substituição proposta pelo Grupo Devedor, tem-se que da mesma forma, merece prosperar. Isso porque, conforme se observa, a dívida

¹ SACRAMONE, Marcelo B. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

tributária com o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL possui valor histórico de R\$ 1.725.235,13 (um milhão setecentos e vinte e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), ao passo que o imóvel de matrícula n. 20.602 do Registro de Imóveis de Três de Maio foi avaliado em R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões duzentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação juntado no ANEXO6.

Dessa forma, e SMJ, não se verificam prejuízos ao Ente com a substituição da penhora.

Assim, opina-se seja reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula n. 53.973 do Registro de Imóveis de Santa Maria, sendo determinada sua substituição, junto às Execuções Fiscais n. 5012897-86.2019.8.21.0021 e 5003740-42.2017.8.21.0027, pelo imóvel de matrícula n. 20.602 do Registro de Imóveis de Três de Maio.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, submete-se a questão ao juízo recuperacional.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 06 de abril de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

